

Portaria n.º 205/2007**de 14 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 443/2002, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Santo Tirso (processo n.º 2761-DGRF), e transferida a sua gestão para a Associação de Caça Desportiva de Figueira de Cavaleiros.

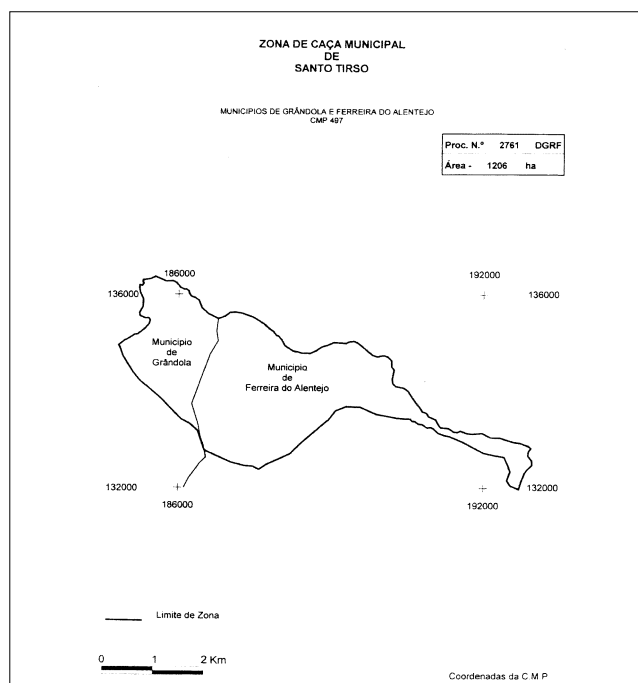
Verificou-se entretanto haver erro na portaria acima referida, uma vez que a zona de caça em questão engloba prédios pertencentes a dois municípios, apesar de a mesma referir apenas um, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 443/2002, de 23 de Abril, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Azinheira de Barros, município de Grândola, com a área de 369,2348 ha, e na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 836,7652 ha, perfazendo a área total de 1206 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Janeiro de 2007.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Acórdão n.º 1/2007**

Processo n.º 3347/2005-3

Acordam no pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O digno magistrado do Ministério Público no Tribunal da Relação de Lisboa veio interpor o presente

recurso extraordinário de fixação de jurisprudência do Acórdão de 23 de Junho de 2005, proferido no recurso n.º 7094/2005, por aquele Tribunal.

Alegou, em síntese, que, perante a emissão e entrega de um cheque sem provisão para pagamento de dívidas fiscais ao Estado, decidiu-se, no acórdão recorrido, faltar o elemento essencial do prejuízo patrimonial para o preenchimento do crime previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, por este não se identificar com o prejuízo derivado do não recebimento da quantia titulada, correspondendo antes ao trair da «confiança na emissão do cheque, no uso como meio de pagamento imediato». Mas no Acórdão proferido em 28 de Maio de 2003, no recurso n.º 2225/2003, o Tribunal da Relação do Porto determinou o recebimento de acusação relativa também a emissão e entrega de cheque para pagamento de dívida fiscal, considerando que tinha lugar o mencionado elemento do «prejuízo patrimonial», já que não ocorrera, por falta de provisão, o recebimento da quantia titulada.

Ambos os acórdãos transitaram em julgado.

Não houve resposta.

II — Já neste Tribunal, foi julgado que o recurso era admissível e que havia oposição de julgados.

III — Ordenado o cumprimento do disposto no artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, alegou apenas o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, pronunciando-se pela revogação do acórdão recorrido e propondo a fixação de jurisprudência nos seguintes termos:

«Entregue um cheque para pagamento de uma obrigação juridicamente válida e preexistente à data da sua emissão, não sendo este pago quando tempestivamente apresentado a pagamento, existe prejuízo patrimonial penalmente relevante para efeitos da integração do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Dezembro.»

IV — O acórdão recorrido limita-se a confirmar, também quanto aos fundamentos, a sentença da 1.ª instância.

Nesta foi considerado provado o seguinte:

1) No dia 17 de Novembro de 2003, o arguido preencheu, assinou e entregou à sua contabilista, para pagamento de uma dívida fiscal de imposto sobre o valor acrescentado, na quantia de € 770,64, o cheque n.º 0623949205, sobre a conta n.º 45248831019, do Banco Atlântico — BCP, do qual ele é titular;

2) Nesse mesmo dia 17 de Novembro de 2003, o cheque foi entregue nos correios de Queluz para depósito e pagamento da quantia acima referida, a pagar à Repartição de Finanças de Sintra 4, Queluz.

3) Apresentado a pagamento, foi o mesmo devolvido, com a menção «Falta/insuficiência de provisão»;

4) O arguido preencheu, assinou e entregou o referido cheque, para pagamento de dívida fiscal no valor de € 770,64;

5) O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que não teria no banco sacado fundos suficientes no dia 7 de Novembro de 2003.

Entendendo-se em tal decisão e na subsequente da Relação de Lisboa que a devolução por falta/insuficiência de provisão não integrava o elemento essencial do crime de emissão de cheque sem provisão traduzido